

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

2. No referido exercício foi repassado ao município o montante de R\$ 283.694,08. Vencido o prazo para apresentação de contas dos recursos em 30/4/2013, não houve a apresentação das contas por parte do responsável, nem do prefeito sucessor, em cujo mandato encerrou-se o mencionado prazo.

3. Em razão do não atendimento à notificação do FNDE para que apresentasse a prestação de contas ou devolvesse os recursos recebidos, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial. O prefeito sucessor não foi arrolado como corresponsável em razão de terem sido adotadas as medidas legais de resguardo ao erário, conforme registro efetuado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE - SiGPC (Peça 08).

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por meio do ofício à peça 24. O ofício foi recebido no endereço constante da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal do Brasil (peças 23 e 25). Entretanto, apesar da citação válida, o responsável não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o valor do débito que lhe foi imputado. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Ante esse fato, a Secex-TCE propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor apurado ao responsável citado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

6. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

7. Não tendo sido apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos, nem aduzidas alegações de defesa em resposta à citação promovida por este Tribunal, inexistem nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

8. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

9. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas por entender que essa autorização depende da solicitação por parte do responsável.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator